



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 135/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **00117.000022/2021-03**

RECORRENTE: **T.G.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CODESA - Companhia Docas do Espírito Santo**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão menciona que é membro titular da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e requer:

“- Ata da 2ª sessão extraordinária da comissão interna para prevenção de acidentes, ocorrida em 11 de setembro de 2020;

- Ata da 5ª reunião ordinária da comissão eleitoral para a CIPA, realizada em 22 de setembro de 2020;

- Ata da 7ª reunião ordinária da comissão eleitoral para a CIPA, realizada em 24 de novembro de 2020;

- Relatório de análise de acidente com perda de tempo e colaborador, da COMAST (022/2020), de reunião realizada no dia 15 de setembro de 2020”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A CODESA informou que o Requerente pode acessar, a qualquer tempo, os documentos solicitados, já que consta no pedido que é membro titular da CIPA. Informou, também, que compete aos membros a custódia das informações relativas à referida Comissão, citando o art. 6º da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, pontuou que *“o Art. 6º da Lei 12627/2011 assegura que às informações custodiadas deve-se assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual*

restrição de acesso". No que tange ao relatório requerido, informou que este deve ser solicitado diretamente à Coordenação de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho, devendo ser prontamente disponibilizado à CIPA.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido, afirmando que seguiu as orientações dadas na resposta inicial, porém, sem êxito. A CODESA decidiu pela perda do objeto do recurso, informou que os documentos foram enviados ao e-mail do Requerente e que disponibilizou os links onde os documentos podem ser encontrados.

2ª instância: O Requete alegou que a informação está incompleta, pois não foram disponibilizados a ata da 2ª sessão extraordinária da CIPA, realizada em 11 de setembro de 2020, e o "*Relatório de análise de acidente com perda de tempo e colaborador, da COMAST (022/2020), de reunião realizada no dia 15 de setembro de 2020*". A CODESA indeferiu o recurso. Afirmou que, no que se refere à ata, disponibilizou o link pra que o Requerente possa acessá-la; no que diz respeito ao relatório, informou que este não pode ser disponibilizado por conter informações pessoais sensíveis de seus empregados envolvidos no acidente, nos termos da LAI.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA PARCIAL DE OBJETO E INDEFERIMENTO. O Requerente recorreu para obter acesso à ata da 2ª sessão extraordinária da comissão interna para prevenção de acidentes e ao "*Relatório de análise de acidente com perda de tempo e colaborador, da COMAST (022/2020)*". O parecer da CGU destacou que, após a primeira interlocução realizada junto à CODESA, durante a instrução recursal em terceira instância, a Requerida decidiu enviar ao e-mail do Requerente a ata da 2ª sessão extraordinária da CIPA, o que ensejou a perda de objeto relativa a esta parte do recurso. No que se refere ao relatório, a CODESA informou que o documento integra processo administrativo disciplinar (PAD) em curso, cabendo a restrição de acesso devida a documentos preparatórios, conforme o art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Em nova interlocução, a CODESA encaminhou a comprovação do envio da ata ao Requerente e reafirmou que o relatório compõe processo administrativo disciplinar em andamento. Na mesma ocasião, a Requerida apontou a quantidade de pedidos de acesso realizados pelo Requerente, de modo a qualificá-lo como solicitante frequente, qualificação esta rejeitada pela CGU, por entender que a quantidade de pedidos não justificaria a negativa de acesso, tendo em vista que a LAI não estabelece limites de pedidos por Requerente. Sobre documentos preparatórios, a CGU destacou seu entendimento de que tais documentos podem ter seu acesso negado, desde que comprovado o risco existente ao próprio processo, ou à sociedade, caso haja a divulgação antecipada ao ato decisório final, citando os precedentes julgados de NUP 18870.000059/2021- 57 e 99930.000049/2020-81. A CGU destacou que o art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que a Comissão de PAD "*exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração*". De todo o exposto, a CGU decidiu: a) pela perda do objeto, em relação à Ata da 2ª sessão extraordinária da comissão interna para prevenção de acidentes (CIPA), visto que a entrega foi confirmada, durante a fase instrução do presente recurso, podendo essa parcela ser extinta, posto que exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999; e, b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso, quanto ao acesso ao Relatório de análise de acidente com perda de tempo e colaborador, da COMAST (022/2020), considerando que este documento é parte integrante do PAD nº 50904.001753/2020-00, cujas apurações ainda estão em andamento, estando o acesso a tais informações, no momento, restrito, por terem natureza de documento

preparatório, de acordo com o que dispõe o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou o pedido de acesso ao *“Relatório de análise de acidente com perda de tempo e colaborador, da COMAST (022/2020), de reunião realizada no dia 15 de setembro de 2021”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que em resposta à interlocução da CGU, a CODESA informou que *“o relatório demandado pelo recorrente é parte integrante do processo administrativo disciplinar 50904.001753/2020-00, que tem por finalidade apurar eventual responsabilidade de empregados da Companhia envolvidos em acidente ocorrido com viatura da guarda portuária no exercício de rotina de fiscalização. Neste relatório constam informações de acidente envolvendo guardas portuários, o que faz redobrar a necessidade de cautela desta Companhia a fim de preservar o direito à imagem e à intimidade dos empregados envolvidos no episódio objeto da apuração. Constitui medida temerária a divulgação de tais informações constantes dos autos sem que se tenha formação conclusiva de convicção quanto a eventual prática de falta funcional. É dizer que a divulgação prematura poderia ocasionar dano irreversível a tais empregados se, ao fim do processo, restar configurada a ausência de culpabilidade”*. Nesse sentido, considerando o tempo decorrido entre a análise da CGU e a interposição do recurso à 4ª instância, esta Comissão realizou diligenciou a CODESA para verificar se o procedimento administrativo citado ainda está em andamento ou já foi concluído. Em resposta, a Companhia informou que o PAD ainda está em curso. Assim, avalia-se que a restrição de acesso ao relatório em função de seu caráter preparatório deve ser mantida, conforme o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que este integra procedimento correcional ainda em andamento. Registra-se que, nos termos do inciso I do art. 65 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018, a conclusão dos procedimentos correcionais de natureza acusatória se dará com a decisão definitiva pela autoridade competente. Ante o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, visto que o documento requerido possui natureza preparatória, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, em vista da natureza preparatória da informação requerida.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Companhia Docas do Espírito Santo e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836664** e o código CRC **6ED11415** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

Referência: Processo nº 000131.000009/2021-68

SEI nº 2836664